



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



Ofício GP-CMG Nº 075 /2022.

Gameleira, 14 de setembro de 2022

Ao Exmo. Dr.

LEANDRO GOMES RIBEIRO DE LIMA

Prefeito do município de Gameleira

Gameleira/PE

Senhor Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos comunicar que o Plenário da Câmara Municipal, aprovou em dois turnos o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 10 de 27 de julho de 2022**, que dispõe sobre regulamentação de transporte escolar municipal e dá outras providências.

Vale salientar que o citado Projeto, foi aprovado por unanimidade, na forma de sua redação original, o qual segue anexo para as devidas providências.

Aproveito a oportunidade para expressar nossos sinceros votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidente

RECEBIDO
EM 15/09/2022
Jefferson Lucas

PROJETO DE LEI Nº 10/2022, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O transporte escolar realizado por intermédio do Município de Gameleira fica regulamentado de acordo com as disposições da presente Lei e demais atos expedidos pelo Poder Executivo, com observância dos preceitos da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º O Transporte Escolar de responsabilidade do Município será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público, e terá como alvo os alunos a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal.

§ 2º Terão prioridade no atendimento os alunos residentes na zona rural do Município, em regiões distantes e de difícil acesso, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

§ 3º Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 2 Km (dois quilômetros) de suas residências também têm direito ao transporte escolar,

§ 4º O Município deverá adotar pontos de parada do transporte escolar de forma que o aluno não percorra a pé mais do que 1 km, sendo de responsabilidade dos pais e responsáveis acompanhar tal percurso.

§ 5º O Município de Gameleira, excepcionalmente, pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação da Chefia do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 3º. São direitos dos usuários do serviço do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas no Edital de licitação, nos regulamentos afetos a matéria ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os itinerários, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários; e

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Gameleira.

Parágrafo Único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 4º. A frota de veículos próprios do Município de Gameleira ou de particulares que prestem serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal ou transporte universitário, deverá ser de idade não superior a 20 (vinte) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 5º. Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo primeiro. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria de Educação para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

Art. 6º. Verificado o cumprimento de todas as exigências para utilização, a Secretaria de Educação emitirá Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para fins de conhecimento da comunidade escolar.

Art. 7º. O Município implantará sistema de controle interno e social do transporte escolar na forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I – Adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

- a) registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);
- b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com geolocalização);
- c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;
- d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;
- e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos;

f) promover e monitorar os mecanismos de transparência

II – Atendimento as demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento previsto no caput, inclusive àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º da presente Lei;

III – Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo.

IV - O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

- a) Documentação do processo licitatório e Contratos;
- b) Relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;
- c) Projetos das rotas georreferenciadas;
- d) Composição de custos;
- e) Processos de pagamento;
- f) Informações importantes e meios de contato.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
Leandro Ribeiro Gomes de Lima
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE

ORDEM DO DIA

Em 13/09/2022

PRESIDENTE

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

LEANDRO RIBEIRO GOMES

Prefeito do Município da Gameleira-PE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em 13/09/2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em 13/09/2022

PRESIDENTE

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, REALIZADA EM 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), às 8h (oito), na sede da Câmara Municipal da Gameleira, no endereço constante no timbre, realizou-se a reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa. Presentes os membros: **ROBERTO JOSÉ C. COSTA**, Presidente; **REGINALDO RODRIGUES DA SILVA**, relator; e **JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR**, membro. Em havendo quórum regimental, foi dado início a reunião, ocasião em que os membros da Comissão passaram a proceder ao exame dos seguintes projetos de lei: nº 007/2022, 10/2022, 11/2022 e 12/2022. Assim, inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão, alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, os membros da Comissão declararam encerrados os trabalhos às 9h (nove horas), da presente data. Nada mais havendo a registrar na presente Ata, após ser lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão que se fizeram: **ROBERTO JOSÉ C. COSTA**, **REGINALDO RODRIGUES DA SILVA** e **JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR**. SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEN DO DIA
Em 13 / 09 / 2022

PRESIDENTE

ROBERTO JOSÉ C. COSTA

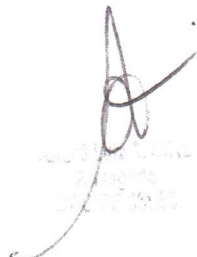
Presidente

REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Relator

JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEM DO DIA
Em 13 / 09 / 2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 2ª VOTAÇÃO
Em 13 / 09 / 2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 1ª VOTAÇÃO
Em 13 / 09 / 2022
UNANIMIDADE.

PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI Nº 10, DE
27 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE
ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar municipal e dá outras providências.

O art. 1º do referido projeto de lei diz, textualmente, o seguinte:

“Art. 1º. O transporte escolar realizado por intermédio do Município de Gameleira fica regulamentado de acordo com as disposições da presente lei e demais atos expedidos pelo Poder Executivo, com observância dos preceitos da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).”

O referido projeto de lei possui oito artigos e está desacompanhado de anexos.

Ademais, nos moldes do art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é de competência da presente comissão manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e gramatical, acerca dos projetos de leis que tramitem nesta Casa. Veja-se:

“Art. 41 – Compete a Comissão de Justiça e Redação, **manifestar-se sobre todos os processos entregues a sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico**, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do plenário.

Parágrafo Primeiro – **Nenhuma proposição será submetida a apreciação do Plenário, senão depois de previamente ser apreciada pela Comissão de Justiça e Redação**, exceto os pareceres prévios do

Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara.”

Ademais, destaque-se que o art. 35¹ da Lei Orgânica do município da Gameleira remete ao regimento interno desta Casa Legislativa as atribuições desta Comissão Legislativa.

É o relatório.

2. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 117 do Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 49º, inciso III, da Lei Orgânica do Município da Gameleira.

A iniciativa do referido projeto foi do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 118, “d”, do Regimento Interno. Ademais, tal iniciativa também fora fixada no art. 52 da Lei Orgânica Municipal. Assim, encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

A documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores foi protocolada juntamente com o Projeto de Lei. Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta² assevera:

¹ Lei Orgânica Municipal: Art. 35 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

² HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”

Importante destacar que, conforme consta na mensagem enviada pelo Executivo, que a proposta legislativa em análise tem por objetivo regulamentar matéria de competência local com o fito de conferir necessária segurança jurídico e, sobretudo, garantir a observância de exigências mínimas necessárias para os veículos da frota própria do Município ou de particulares que venham a ser utilizadas em tal função.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

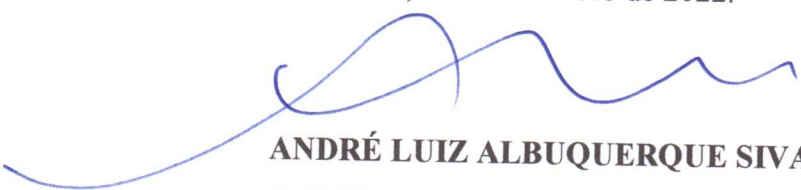
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa tem fundamento no Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica Municipal e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer. S.M.J.

Gameleira, 13 de setembro de 2022.



ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SIVA

OAB/PE - 33985

Gameleira (PE), 29 de julho de 2022.

Ofício GP nº 69/2022.

Ao
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores da Gameleira-PE

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Municipal nº 10/2022, que dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar municipal e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Srs. Vereadores,

Inicialmente cumprimento-os cordialmente para em seguida encaminhar aos Ilustríssimos o incluso Projeto de Lei que trata da regulamentação do serviço de transporte escolar oferecido pelo Município a fim de que seja submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara.

A proposta legislativa em questão tem por objetivo regulamentar matéria de competência local com o fito de conferir necessária segurança jurídica e, sobretudo, garantir a observância de exigências mínimas necessárias para os veículos da frota própria do Município ou de particulares que venham a ser utilizados em tal função.

Dessa forma, tratamos, por meio do projeto em anexo, dos critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, da distância mínima entre a residência do aluno e a escola a partir da qual ele terá direito ao transporte escolar; assim como a distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque, além dos instrumentos de controle interno e social.

É necessário evidenciar que a Portaria DP nº 002/2009, do DETRAN/PE, estabelece a competência do Município para fixação do tempo máximo de uso da frota do transporte escolar, competindo ao ente local observar as disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), e as pertinentes Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão coordenador, normativo e consultivo máximo da política nacional de trânsito.



Além da fixação da idade máxima da frota, a proposta legislativa prevê a possibilidade de recusa de veículos disponibilizados por particulares, caso seja constatado o não atendimento aos requisitos de segurança, conforto ou confiabilidade mínima para fins de prestação adequada dos serviços ou ainda por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

O projeto inclui também a necessidade de prévia emissão pela Secretaria de Educação de Autorização para o Transporte Escolar Municipal, que deve ter fixação em local visível nos veículos obrigatória.

Certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto e sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
Leandro Ribeiro Gomes de Lima
Prefeito

LEANDRO RIBEIRO GOMES

Prefeito do Município da Gameleira-PE